

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2023

Apensado: PL nº 4.468/2023

Altera o art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Autor: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado RODOLFO NOGUEIRA que acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com a seguinte redação: “Nos termos do art. 185, inciso II, da Constituição Federal, não será possível a desapropriação por interesse social, para fim da reforma agrária a propriedade produtiva que não cumprir sua função social de terras produtivas”.

Na justificação, o Autor registra a finalidade central de proibir a desapropriação de terras produtivas para fins de reforma agrária. Para tanto, aponta o risco de redução da produção agrícola, prejuízo à economia nacional, comprometimento da segurança alimentar e geração de conflitos sociais com os proprietários dessas terras. Defende, portanto, que a reforma agrária seja conduzida de forma a preservar a produção e evitar instabilidades.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 4.468/2023, de autoria do Deputado BENES LEOCÁDIO, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para torná-la compatível com o art. 185, II, da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.



* C D 2 5 9 8 5 3 9 7 5 0 0 0 *

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e ao rito ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 5 de junho de 2024, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.357/2023 e do Projeto de Lei nº 4468/2023 (apensado), com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcel van Hattem.

O Substitutivo adotado altera o art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, estabelecendo que a propriedade rural improdutiva e que não cumpra com a função social é passível de desapropriação, competindo à União o procedimento de desapropriação por interesse social.

Além disso, o Substitutivo adotado acrescenta o § 7º ao art. 9º, da mesma Lei, com a seguinte redação: “Nos termos do art. 185, II, da Constituição Federal, não é passível de desapropriação para fins de reforma agrária a propriedade produtiva, assim considerada a propriedade que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei”.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, da norma regimental interna, se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4357/2023, do Projeto de Lei nº 4.468/2023 (apensado) e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.



* C D 2 5 9 8 5 3 9 7 5 0 0 0 *

As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, consoante o disposto no art. 22, II, da Constituição Federal, que lhe incumbe legislar sobre desapropriação. Em conseguinte, é igualmente atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, da Constituição, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulamentada, também não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

A propósito, nos termos do art. 185, inciso II, da Constituição Federal, a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, dispondo o parágrafo único, do mesmo artigo, que a Lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Ao seu turno, a Lei nº 8.629/1993, em consonância com os preceitos constitucionais, dispõe que a propriedade rural que não cumprir a função social é passível de desapropriação. Ao mesmo tempo, define o que é uma propriedade produtiva, assim considerada a que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados por órgão federal competente.

Mesmo assim, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3865, o Supremo Tribunal Federal decidiu que há uma omissão do Poder Legislativo ao regulamentar a função social da propriedade produtiva. Referida decisão eleva a instabilidade na produção agropecuária, pois ignora os impactos socioeconômicos da paralisação de um processo produtivo, consequência lógica da desapropriação de uma propriedade em funcionamento.



Assim, as proposições ora examinadas chegam em boa hora, estabelecendo parâmetros ainda mais precisos para os procedimentos de desapropriação e reforma agrária, evitando a utilização em áreas produtivas.

Embora, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não tenha sido incumbida de examinar o mérito da matéria, achamos oportuno consignar que reforma agrária séria, aquela que o País deseja, não é inimiga do agronegócio, mas é a ele complementar. Deve ser fonte de justiça, jamais de injustiça. A reforma agrária que buscamos não é aquela utilizada para chantagear, para enriquecer falsas lideranças ou para extorquir produtores rurais. A reforma agrária é medida para favorecer o verdadeiro trabalhador rural brasileiro, aumentando a nossa produção de alimentos, e não a diminuindo.

Por fim, no que se refere à **técnica legislativa e redação**, as proposições observam plenamente o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvado o Projeto de Lei nº 4357, de 2023, que demanda pequena correção do parágrafo único que está sendo acrescentado ao art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, de modo a conferir maior clareza à modificação pretendida. Essa correção, contudo, foi prontamente providenciada no Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, sendo desnecessária uma nova medida corretiva.

Pelo exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, proferimos o nosso parecer:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4357/2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.468/2023 (apensado) e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 9 8 5 3 9 7 5 0 0 *

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2025-11758

Apresentação: 14/07/2025 20:29:40,430 - PLEN
PRLP 1 => PL 4357/2023
PRLP n.1



* C D 2 2 5 9 8 5 3 9 7 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259853975000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion